

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL**Gabinetes do Secretário de Estado da Segurança Social e da Secretária de Estado da Inclusão****Despacho n.º 12678/2023**

Sumário: Define os termos e as condições em que a segurança social comparticipa os utentes pelos encargos decorrentes da prestação dos cuidados de apoio social nas unidades e equipas da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

A Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), criada pelo Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 116/2021, de 15 de dezembro, assenta num modelo de intervenção integrado entre os Ministérios da Saúde e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, com o objetivo de proceder à prestação de cuidados de saúde e de apoio social, de forma continuada e integrada à pessoa em situação de dependência.

O modelo de financiamento dos serviços a prestar pelas unidades e equipas é definido na Portaria n.º 45/2021, de 24 de fevereiro, na sua redação atual, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde, que estabelece o regime de definição de preços e de responsabilidade na repartição e assunção dos encargos pelas diferentes entidades envolvidas.

O artigo 7.º da citada portaria, prevê que a comparticipação da segurança social pelos cuidados de apoio social, seja determinada em função do valor a suportar pelo utente, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Os termos e as condições em que a segurança social comparticipa os utentes pelos encargos decorrentes da prestação dos cuidados de apoio social, estão definidos no Despacho Normativo n.º 34/2007, de 19 de setembro, para as unidades de média duração e reabilitação e de longa duração e manutenção e no Despacho Normativo n.º 14-A/2015, de 29 de julho, para as tipologias previstas no âmbito dos cuidados continuados integrados de saúde mental, bem como no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção do apoio da segurança social.

É neste contexto que, alinhado com o previsto no 18.º princípio do Pilar Europeu dos Direitos Sociais, que prevê que todos têm o direito a cuidados de longa duração de boa qualidade e a preços acessíveis, em particular cuidados domiciliários e serviços baseados na comunidade, que o XXIII Governo Constitucional pretende melhorar o acesso à RNCCI, introduzindo maior justiça social.

Ciente de que a qualidade dos cuidados de longa duração promove o bem-estar, a dignidade e os direitos fundamentais dos cidadãos, pretende, assim, o Governo com o presente despacho normativo, introduzir um conjunto de alterações, nos termos e as condições em que a segurança social comparticipa os utentes pelos encargos decorrentes da prestação dos cuidados de apoio social nas unidades da RNCCI, incluindo de saúde mental.

A este propósito, também o relatório final das experiências-piloto nas unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental, nas suas conclusões, evidencia a necessidade de revisão da comparticipação da segurança social nas tipologias de ambulatório e domiciliárias, de forma a promover o acesso aos cuidados de proximidade, mantendo a pessoa com dependência no seio da comunidade, com o suporte dos cuidados informais e formais.

De forma a atender às conclusões, nas tipologias de ambulatório e domiciliárias, verifica-se uma alteração da aplicação da percentagem sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar do utente, tendo em conta os escalões de rendimento, que têm impacto na diminuição do valor a pagar pelo utente pela prestação dos cuidados de apoio social.

Ainda no âmbito das conclusões do relatório, as tipologias de saúde mental destinadas à infância e adolescência apresentam-se demasiado onerosas para as famílias, o que configura, na

realidade, uma dificuldade acrescida, ou mesmo um impedimento, no acesso das crianças e jovens, em situação de vulnerabilidade, aos cuidados de saúde mental.

Neste contexto, e tendo em consideração as recomendações da Comissão Europeia, relativas à Garantia para a Infância, e a sua aplicação em Portugal, revela-se de toda a pertinência prever majorações e benefícios para situações de especial vulnerabilidade, por forma a garantir a igualdade de todas as crianças e jovens no acesso aos cuidados de saúde mental.

Assim, no âmbito da infância e adolescência, também se estabelece a redução da aplicação da percentagem sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar do utente, tendo em conta os escalões de rendimento. Desta forma, os cuidados de apoio social em todas as tipologias de saúde mental, para as crianças e jovens até aos 18 anos de idade, terão lugar a uma comparticipação familiar mínima e simbólica das responsabilidades das famílias, perante as suas crianças e jovens nas unidades de ambulatório, sendo que nas unidades de internamento há lugar a uma isenção do pagamento do valor da comparticipação familiar, sempre que o rendimento *per capita* do agregado familiar for inferior a 50 % do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

Atendendo ainda que as rendas de casa ou prestação para aquisição de habitação própria constituem uma despesa relevante no orçamento familiar e que não tem sido atendida, constituindo, por vezes, motivo de impedimento ao acesso a este tipo de cuidados, as mesmas passarão a ser tidas em conta no apuramento dos rendimentos do agregado familiar do utente, até ao limite do IAS.

No decorrer deste tempo, entrou em funcionamento a automatização dos processos de determinação da comparticipação da segurança social através da segurança social direta, que incorpora a interoperabilidade de outros sistemas legalmente previstos, o que se traduz na desmaterialização da documentação de suporte aos rendimentos do agregado familiar, definida nos citados despachos normativos.

A comunicação entre o cidadão e a segurança social, para efeitos de comparticipação da segurança social, no âmbito da RNCCI, pode ser igualmente estabelecida através da segurança social direta, que permite aos cidadãos entregar e aceder a informação, reforçando a sua relação de confiança, proximidade e transparência com a Administração Pública.

Por fim, entendeu-se harmonizar, num único diploma, os termos e as condições em que a segurança social comparticipa os utentes pelos encargos decorrentes da prestação dos cuidados de apoio social nas unidades e equipas da RNCCI, integrando as alterações aludidas, de forma a atualizar e simplificar a referida regulamentação.

Assim, nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 45/2021, de 24 de fevereiro, pelo Secretário de Estado da Segurança Social e pela Secretária de Estado da Inclusão, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 7910/2022, de 21 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho define os termos e as condições em que a segurança social comparticipa os utentes, pelos encargos decorrentes da prestação dos cuidados de apoio social nas seguintes unidades e equipas da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI):

a) Unidades de média duração e reabilitação (UMDR) e de longa duração e manutenção (ULDM), previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 116/2021, de 15 de dezembro;

b) Unidades e equipas de cuidados continuados integrados de saúde mental, previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 8/2010, de 28 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho.

Artigo 2.º

Comparticipação da segurança social

1 — A participação da segurança social tem lugar sempre que o valor a pagar pelo utente, determinado nos termos do artigo 6.º, não assegure a totalidade dos encargos com a prestação dos cuidados de apoio social, fixados na tabela de preços em vigor.

2 — O valor da participação da segurança social corresponde ao diferencial entre os encargos com a prestação dos cuidados de apoio social e o valor a pagar pelo utente, nos termos referidos no número anterior.

3 — O direito à participação da segurança social depende ainda do valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do requerimento, não ser superior a 240 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se património mobiliário os depósitos bancários e outros valores mobiliários como tal definidos em lei, designadamente ações, obrigações, certificados de aforro, títulos de participação e unidades de participação em instituições de investimento coletivo.

5 — A participação da segurança social devida ao utente é transferida diretamente pelo Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.) para a instituição de suporte da respetiva unidade ou equipa.

6 — Sem prejuízo do referido no número anterior, quando a instituição de suporte se localize na cidade de Lisboa, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) é promotora e gestora de unidades e equipas, o valor apurado nos termos do n.º 2 é por si suportado, assegurando o diferencial entre os encargos com a prestação dos cuidados de apoio e o valor a pagar pelo utente.

Artigo 3.º

Agregado familiar do utente

1 — A composição do agregado familiar do utente, para efeitos do presente despacho, obedece ao definido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual, para admissão nas unidades e equipas da RNCCI.

2 — É considerado agregado familiar do utente o existente à data da entrega da declaração indicada na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 4.º

Rendimentos a considerar

1 — Os rendimentos do agregado familiar a considerar para determinação do valor a pagar pelo utente pela utilização dos cuidados de apoio social obedecem à verificação da condição de recurso, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

2 — Os rendimentos referidos no número anterior, reportam-se ao ano civil anterior ao da data da apresentação da declaração indicada na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis e, quando tal não se verifique, reportam-se ao ano imediatamente anterior àquele, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Sempre que as instituições gestoras das prestações e dos apoios sociais disponham de rendimentos atualizados mais recentes, esses rendimentos são tidos em conta para a determinação da condição de recursos.

4 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se os rendimentos anuais ou anualizados.

Artigo 5.º

Apuramento dos rendimentos do agregado familiar do utente

1 — Para efeitos de determinação do montante de rendimento disponível do agregado familiar, é considerada a despesa com a renda de casa ou prestação devida pela aquisição de habitação própria e permanente, até ao limite de um IAS, quando devidamente comprovada, nos termos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 10.º

2 — A verificação oficiosa dos rendimentos é efetuada tendo em conta a informação disponível no sistema de segurança social, bem como através de interconexão de dados entre os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de abril.

3 — Os rendimentos do agregado familiar do utente que resultem de prestações sociais, pensões e apoios sociais, processados pelo ISS, I. P., são apurados oficiosamente.

4 — Nos casos em que não exista declaração de rendimentos de anos anteriores, o apuramento dos mesmos é efetuado através de documentos comprovativos dos últimos rendimentos que antecedem o mês da data da declaração, referida na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 10.º, aplicando-se a respetiva anualização, mediante aplicação das normas do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Determinação do valor a pagar pelo utente

1 — O valor a considerar como encargo do utente, no âmbito da prestação de cuidados de apoio social, é determinado através da aplicação de uma percentagem sobre o rendimento *per capita* (RC) do seu agregado familiar, tendo em conta os escalões de rendimentos constantes nas tabelas I, II e III em anexo ao presente despacho, e que dele faz parte integrante.

2 — O rendimento *per capita* do agregado familiar do utente é calculado através da seguinte fórmula:

$$RC = (R - D) / 12 / n$$

em que:

RC — é o rendimento *per capita*;

R — é o rendimento anual ou anualizado do agregado familiar;

D — é a despesa com habitação, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º;

n — é o número de elementos que constituem o agregado familiar nos termos previstos no artigo 3.º

3 — No apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar, a ponderação de cada elemento é efetuada de acordo com a escala de equivalência, referida no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

4 — O valor dia a pagar pelo utente pela prestação dos cuidados de apoio social, é calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{Valor dia} = (RC \times PT) \times 12 / 365$$

em que:

PT — Percentagem da tipologia.

5 — O valor a pagar pelo utente, não pode ultrapassar, em qualquer circunstância, o respetivo valor correspondente aos encargos com os cuidados de apoio social, fixados na tabela de preços em vigor.

6 — O encargo do utente pode ser inferior ao valor apurado (VA) nos termos dos números anteriores quando: $RC - VA < 12 \% IAS$.

7 — Na situação prevista no número anterior, o valor a pagar pelo utente corresponde a: $RC - 12 \% IAS$.

Artigo 7.º

Responsabilidade

O valor correspondente aos cuidados prestados, quando haja um terceiro responsável, legal ou contratualmente, ou a não beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS), é cobrado diretamente aos respetivos responsáveis, nos termos do disposto na Portaria n.º 45/2021, de 24 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Autorização para acesso a informação

1 — Por forma a obter a comprovação dos rendimentos do titular e do agregado familiar, que permita determinar a comparticipação financeira da segurança social, o utente deve autorizar o ISS, I. P., através do modelo específico disponibilizado pelos competentes serviços, a aceder a informação relevante detida por terceiros, nomeadamente de carácter fiscal e bancários.

2 — A falta de entrega da declaração a que se refere o número anterior, no prazo concedido para o efeito, constitui causa de suspensão ou perda do direito aos apoios sociais em causa, determinando a não comparticipação da segurança social.

Artigo 9.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações no âmbito da condição de recursos de que resulte ou possa resultar a atribuição ou o pagamento de prestações ou apoios indevidos, determina a inibição de acesso a qualquer prestação durante o período de 24 meses, após o conhecimento do facto.

Artigo 10.º

Documentos comprovativos a apresentar

1 — Para efeitos do disposto no artigo 2.º e seguintes, o utente ou, quando aplicável, o seu representante legal deve apresentar os seguintes documentos:

- a) Documento de identificação válido (cartão de cidadão, bilhete de identidade, autorização de residência ou passaporte) do utente e do representante legal, se aplicável;
- b) Documento comprovativo da nomeação ou designação do representante legal, se aplicável;
- c) Declaração, em modelo específico, para comparticipação da segurança social ao utente, relativo à prestação dos encargos decorrentes dos cuidados de apoio social;
- d) Recibo da renda de casa ou comprovativo da entidade bancária do encargo mensal com a aquisição da habitação própria e permanente;
- e) Outros documentos que forem considerados necessários à atribuição e/ou manutenção da comparticipação da segurança social.

2 — Os utentes ficam dispensados da apresentação dos meios de prova dos rendimentos apurados oficiosamente pelo ISS, I. P.

Artigo 11.º

Instrução do processo

1 — A instrução do processo do utente, para apuramento dos rendimentos do respetivo agregado familiar, é efetuada de forma individualizada pelo representante da segurança social na equipa coordenadora local da RNCCI competente.

2 — Após a referenciação do utente para admissão na respetiva tipologia e disponibilizada a documentação referida no artigo anterior, o representante da segurança social na equipa coordenadora local procede, no prazo de 48 horas, ao encerramento da instrução do processo e determina o valor diário a pagar pelo utente, bem como o valor da comparticipação da segurança social, se a ela houver lugar.

3 — O utente é notificado do valor diário que lhe compete pagar pelos cuidados de apoio social e da eventual comparticipação da segurança social.

4 — O utente deve ainda prestar consentimento, através do modelo específico para o efeito, quanto aos termos de comparticipação dos encargos que deve suportar.

Artigo 12.º

Revisão do valor a pagar

1 — O valor a pagar pelo utente é revisto em modelo específico para o efeito, sempre que seja requerido e se verifiquem as seguintes condições:

a) Alterações do agregado familiar, devendo o utente informar de imediato a unidade, com identificação das pessoas que deixaram ou passaram a integrar o respetivo agregado;

b) Diminuição de rendimentos do agregado familiar superior a 25 %, sendo considerados os rendimentos dos últimos três meses para efeitos da determinação do valor a pagar pelo utente.

2 — Sempre que ocorra uma revisão do valor a pagar, o utente é notificado do deferimento, que produz efeitos à data da apresentação do requerimento.

Artigo 13.º

Atualização anual da comparticipação da segurança social

1 — A atualização anual da comparticipação da segurança social pelos cuidados de apoio social para os utentes admitidos ocorre em cada ano civil.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, excetuando a despesa com a habitação, a qual deve ser comprovada até ao final de cada ano civil por parte do utente ou do seu representante legal, os rendimentos são verificados oficiosamente após a data de atribuição ou de renovação do direito à comparticipação.

3 — Os rendimentos que não constam da interconexão de dados entre os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social, são obrigatoriamente apurados através da declaração do próprio ou do seu representante legal, em modelo específico para o efeito.

4 — A alteração dos rendimentos, no âmbito da verificação oficiosa pode determinar a revisão do valor, ou a cessação da comparticipação da segurança social.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a renovação da prova de rendimentos deve ocorrer sempre que se verifique a alteração de rendimentos, resultante das condições previstas no n.º 1 do artigo anterior.

6 — Sempre que ocorra a atualização anual da comparticipação da segurança social pelos cuidados de apoio social, deve o utente ser devidamente notificado.

7 — Quando a data de admissão na unidade ocorre no último trimestre do ano civil, mantém-se a comparticipação da segurança social aquando da admissão do utente.

8 — A atualização anual da comparticipação da segurança social produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data da notificação.



Artigo 14.º

Cessação da comparticipação da segurança social

A comparticipação da segurança social cessa quando:

- a) Deixarem de se verificar as condições e os pressupostos que deram lugar à atribuição da comparticipação da segurança social ao utente pelos encargos decorrentes da prestação dos cuidados de apoio social;
- b) Forem prestadas falsas declarações.

Artigo 15.º

Norma transitória

1 — A atualização do valor da comparticipação da segurança social pelos encargos decorrentes da prestação de cuidados de apoio social é aplicável a todos os utentes já abrangidos pela rede ou que já tenham a comparticipação determinada, mediante apresentação de nova prova de condição de recursos.

2 — A atualização do valor referido no número anterior, é efetuada nos termos previstos e produz efeitos aquando da atualização anual imediatamente subsequente à publicação do presente despacho.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Despacho Normativo n.º 34/2007, de 19 de setembro, na sua redação atual;
- b) O Despacho n.º 23613/2009, de 19 de outubro;
- c) O Despacho Normativo n.º 14-A/2015, de 29 de julho.

Artigo 17.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos 30 dias após a referida data.

30 de novembro de 2023. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Gabriel Gameiro Rodrigues Bastos*. — 28 de novembro de 2023. — A Secretária de Estado da Inclusão, *Ana Sofia Pedroso Lopes Antunes*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

TABELA I

Comparticipação para as UMDR e ULDM

a) Unidades de Média Duração e Reabilitação (UMDR):

Escalões de RC em função do Indexante dos Apoios Sociais (IAS)	Porcentagem a indexar ao RC
RC < 50 % do IAS	30 %
50 % < RC a ≤ 75 % do IAS	35 %
75 % < RC a ≤ 100 % do IAS	42,50 %



Escalões de RC em função do Indexante dos Apoios Sociais (IAS)	Percentagem a indexar ao RC
100 % < RC a ≤ 150 % do IAS	50 %
RC > 150 % do IAS	60 %

b) Unidades de Longa Duração e Manutenção (ULDM) corresponde a 85 % do rendimento *per capita* do agregado familiar.

TABELA II

Comparticipação para os Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental para os Adultos

a) Unidades residenciais, com exceção da residência autónoma:

Escalões de RC em função do IAS	Percentagem a indexar ao RC
RC ≤ 50 % do IAS	30 %
50 % < RC a ≤ 75 % do IAS	35 %
75 % < RC a ≤ 100 % do IAS	42,50 %
100 % < RC a ≤ 150 % do IAS	50 %
RC > 150 % do IAS	60 %

b) Residências autónomas: corresponde a 50 % do rendimento *per capita* do agregado familiar.

c) Unidades sócio-ocupacionais:

Escalões de RC em função do IAS	Percentagem a indexar ao RC
RC < 50 % do IAS	10 %
50 % < RC a ≤ 75 % do IAS	15 %
75 % < RC a ≤ 100 % do IAS	22,50 %
100 % < RC a ≤ 150 % do IAS	30 %
RC < 150 % a ≤ 175 % do IAS	37,50 %
RC > 175 % do IAS	47,50 %

d) Equipas de apoio domiciliário:

Escalões de RC em função do IAS	Percentagem a indexar ao RC
RC < 50 % do IAS	2,50 %
50 % < RC a ≤ 75 % do IAS	7,50 %
75 % < RC a ≤ 100 % do IAS	12,50 %
100 % < RC a ≤ 150 % do IAS	22,50 %
RC < 150 % a ≤ 175 % do IAS	30 %
RC > 175 % do IAS	35 %

TABELA III

Comparticipação para os Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental para a Infância e Adolescência (I-A)

a) Unidades residenciais (I-A):

Escalões de RC em função do IAS	Percentagem a indexar ao RC
RC ≤ 50 % do IAS	10 %
50 % < RC a ≤ 75 % do IAS	30 %
75 % < RC a ≤ 100 % do IAS	35 %
100 % < RC a ≤ 150 % do IAS	42,5 %



Escalões de RC em função do IAS	Percentagem a indexar ao RC
RC < 150 % a ≤ 175 % do IAS	50 %
RC > 175 % do IAS	60 %

b) Unidades sócio-ocupacionais (I-A):

Escalões de RC em função do IAS	Percentagem a indexar ao RC
RC < 50 % do IAS	0 %
50 % < RC a ≤ 75 % do IAS	10 %
75 % < RC a ≤ 100 % do IAS	17,50 %
100 % < RC a ≤ 150 % do IAS	25 %
RC < 150 % a ≤ 175 % do IAS	35 %
RC > 175 % do IAS	45 %

c) Equipas de apoio domiciliário (I-A):

Escalões de RC em função do IAS	Percentagem a indexar ao RC
RC < 50 % do IAS	0 %
50 % < RC a ≤ 75 % do IAS	5 %
75 % < RC a ≤ 100 % do IAS	10,00 %
100 % < RC a ≤ 150 % do IAS	15 %
RC < 150 % a ≤ 175 % do IAS	25 %
RC > 175 % do IAS	35 %

317126651